



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 75-36.2016.6.02.0027

ACÓRDÃO nº 11.663
(08/09/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 75-36.2016.6.02.0027.
RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
(PMDB) – Órgão de Direção Municipal de Inhapi.
Advogado: Dr. AGNELO BALTAZAR TENÓRIO FÉRRER (OAB/AL nº 9.789-A).

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2016. MUNICÍPIO DE INHAPI. PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB). DEFESA DE INTERESSE DE ELEITOR/FILIADO. PROVA DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DESÍDIA EXCLUSIVA DO PARTIDO. REGISTRO NO FILIAWEB EM DATA ANTERIOR AO PRAZO DAS LISTAS ESPECIAIS. FICHA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 20 DO TSE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO DO ELEITOR COMO OCORRIDA EM 30/03/2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 08 de setembro de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 75-36.2016.6.02.0027

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso (fls. 24-26) interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) objetivando a reforma da decisão do Juízo da 27ª Zona Eleitoral (fls. 10-12), que indeferiu o pedido de inclusão do eleitor JOSÉ FAUSTINO GONÇALVES como filiado àquele grêmio no município de INHAPI, ante a suposta intempestividade e a insuficiência de provas de ocorrência de desídia ou má-fé dos dirigentes partidários relativamente ao registro no sistema FILIAWEB.

O PMDB local opôs embargos de declaração perante o juízo de primeiro grau (fls. 14-17), alegando omissão no julgado. Aduziu que em 11/5/2016 lançou o nome daquele eleitor no FILIAWEB, mas que isso não foi aceito pela instância *a quo*. Consignou que as Súmulas 02 e 20 do TSE amparam a sua tese, possibilitando a filiação do referido cidadão na situação aqui posta.

Em decisão de fls. 19-22, o juiz da 27ª Zona Eleitoral rejeitou os embargos de declaração, assentando o PMDB não registrou o nome daquele eleitor no prazo que se encerrou no dia 14/4/2016, somente vindo a fazê-lo extemporaneamente em 11/5/2016, no FILIAWEB. A decisão também consignou que o PMDB, até o prazo final, vencido em 2/6/2016, não solicitou autorização da Justiça Eleitoral para fazer eventuais correções, somente o fazendo, de forma irregular, em 20/6/2016.

Nas razões recursais, o apelante reiterou suas teses já contidas nos embargos, enfatizando que a filiação partidária ocorre perante o próprio grêmio.

Oficiando nos autos, às fls. 57-59, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo desprovimento do recurso, aduzindo que a documentação trazida ao feito pelo recorrente não se prestou a provar a filiação partidária daquele eleitor.

Assinalou o *Parquet* que a ficha de filiação expedida pelo diretório nacional daquele grêmio, porque produzida unilateralmente, não prova a regular filiação partidária.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 75-36.2016.6.02.0027

VOTO

De início, ressalto que o recurso é tempestivo, uma vez que a decisão fora exarada em 3/8/2016 (fl. 22), publicada em 4/8/2016, quinta-feira (fls. 22-23), vindo o apelo a ser interposto em 8/8/2016, segunda-feira (folha 24), portanto no primeiro dia útil após o tríduo legal. Ademais, o Recorrente está devidamente assistido por profissional da advocacia e há nítido interesse em ver reformada a decisão sob testilha. Por isso, passo ao exame de mérito.

Faço uma cronologia dos fatos, para melhor análise e deliberação por este Colegiado:

1 – a ficha de filiação do eleitor JOSÉ FAUSTINO GONÇALVES ao PMDB de Inhapi está datada de 30/03/2016, conforme a ficha de filiação acostada à fl. 03;

2 – em 11/5/2016, o PMDB tentou lançar essa filiação no FILIAWEB, consoante o documento de fl. 06, juntado ao feito pelo cartório eleitoral;

3 – nessa mesma data, isto é, em 11/5/2016, o PMDB tentou realizar o procedimento de **“submissão”** desse registro no FILIAWEB, nos termos do documento de fl. 18, extraído do referido sistema, via internet.

4 – O Provimento nº 09-CGE, de 2/5/2016, emanado da Corregedoria do Tribunal Superior Eleitoral (http://intranet.tse.jus.br/menu_institucional/unidades/corregedoria_cge/arquivo_download.html), preceitua, em seu anexo, que 2/6/2016 é o *último dia para submissão das relações de filiados pelos partidos políticos via Internet*.

5 – em 20/6/2016 (fl. 02), o PMDB de Inhapi postulou ao juízo da 27ª Zona Eleitoral que fosse regularizada a filiação partidária do aludido eleitor.

Pois bem, dito isso, cumpre ressaltar que as declarações unilaterais produzidas pelos partidos políticos e as fichas de filiações partidárias, por si sós, não servem de prova da filiação partidária, consoante a jurisprudência do TSE (Ag Reg – RESPE nº 195855/MA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido; dentre outros).

Todavia, existe no caso em tela um inequívoco lançamento feito pelo PMDB no FILIAWEB no dia 11/5/2016, informando que o citado eleitor foi filiado em 30/03/2013.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 75-36.2016.6.02.0027

É certo que o PMDB não pediu autorização à Justiça Eleitoral para fazer as correções devidas, por meio das denominadas “listas especiais”, mas fez a “submissão” no FILIAWEB do nome daquele eleitor antes de 2/6/2016. Tenho entendimento de que, ante essas peculiaridades fáticas, deve ser aplicada a Súmula nº 20 do TSE, que tem o seguinte conteúdo redacional:

A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação.

O entendimento sumulado pelo TSE é dirigido às hipóteses em que há desídia, erro, omissão, equívoco ou má-fé cometidos pelo grêmio político. Na espécie, está patente que houve desídia do PMDB, ao deixar de lançar o nome do eleitor no citado sistema no prazo regulamentar. Contudo, repita-se, antes de 2/6/2016, data em que se podia incluir filiados nas listas especiais, a agremiação fez o registro interno no FILIAWEB e tentou realizar a “submissão”, que acabou não sendo processada pela Justiça Eleitoral.

Porém, em hipóteses desse jaez, o eleitor não poder ser prejudicado por falha ocorrida no âmbito de sua agremiação, que deixou de incluir o nome dele no rol de filiados do PMDB, em face do que estabelece a Lei Partidária (Lei nº 9.096/95);

Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. (...)

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.

Na presente demanda, o próprio partido dirigiu-se à Justiça Eleitoral para sanar essa falha que, enfatize-se, não foi cometida por esta Justiça Especializada, mas pela agremiação.

Nesse diapasão, cabe assentar que a Súmula 02 do TSE¹ não se aplica ao caso, uma vez que ela foi editada em 1992, antes da atual Lei

¹ Assinada e recebida a ficha de filiação partidária até o termo final do prazo fixado em lei, considera-se satisfeita a correspondente condição de elegibilidade, ainda que não tenha fluído, até a mesma data, o tríduo legal de impugnação.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 75-36.2016.6.02.0027

Partidária. Naquele ano, vigia o sistema de fichas de filiação impressas que eram arquivadas no cartório eleitoral.

De todo o modo, da análise aos registros constantes do FILIAWEB, sistema público e oficial da Justiça Eleitoral, tem-se como possível validar a filiação daquele cidadão ao PMDB, mesmo porque esse entendimento guarda sintonia com o art. 17 da Lei nº 9.096/95, que tem a seguinte redação:

*Art. 17. Considera-se deferida, para todos os efeitos, a filiação partidária, com o atendimento das regras estatutárias do partido.
Parágrafo único. Deferida a filiação do eleitor, será entregue comprovante ao interessado, no modelo adotado pelo partido.*

Ao que tudo indica e por não ter havido nenhuma impugnação, penso que o eleitor cumpriu as regras estatutárias para se filiar ao partido, não podendo ser prejudicado por falhas cometidas exclusivamente pelo PMDB. Ademais, embora tenha ocorrido uma certa desídia, não há prova de o PMDB ter feito lançamentos ou registros falsos no FILIAWEB.

Em vista do exposto, conheço e dou provimento ao recurso, reconhecendo a filiação do eleitor JOSÉ FAUSTINO GONÇALVES ao PMDB de Inhapi como ocorrida em 30/03/2016.

É como voto.

GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Des. Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 75-36.2016.6.02.0027

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 75-36.2016.6.02.0027

Prot. 11.733/2016

ORIGEM: INHAPI - AL

JULGADO EM: 08/09/2016 (SESSÃO Nº 71/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.663, de 8/9/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 8 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 75-36.2016.6.02.0027

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11663 foi conferido(a) e publicado(a) na 71ª Sessão Ordinária, realizada em 08/09/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 08/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS